



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600359-84.2020.6.15.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB
REPRESENTANTE: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE, MICHEILA SILVESTRE HENRIQUE DE SENA,
COLIGAÇÃO MONTEIRO UNIDA POR DIAS MELHORES 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 17-PSL / 51-
PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 55-PSD / 20-PSC / 45-PSDB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762, MARCUS TULIO MACEDO DE
LIMA CAMPOS - PB12246
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762, MARCUS TULIO MACEDO DE
LIMA CAMPOS - PB12246
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762, MARCUS TULIO MACEDO DE
LIMA CAMPOS - PB12246
REPRESENTADO: FRED KENNEDY DE ALMEIDA MENEZES, JOSE GEORDIE E SILVA FILHO, RICARDO
MEDEIROS BATINGA DE FREITAS, VALDIN JOSE LEITE DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIRELLY ARAUJO SOUSA - PB28220
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIRELLY ARAUJO SOUSA - PB28220
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIRELLY ARAUJO SOUSA - PB28220
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIRELLY ARAUJO SOUSA - PB28220

SENTENÇA

Vistos etc.

“EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE, brasileira, casada, portadora do CPF n.º CPF: 804.828.564-91 e Título de Eleitor n.º 0076.4438.1287, domiciliada na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro – PB, CEP: 58.500-000; MICHEILA SILVESTRE HENRIQUE DE SENA, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 042.721.244-80 e Título de Eleitor n.º 0325.2998.1287, domiciliada na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro – PB, CEP: 58.500-000 e A COLIGAÇÃO MONTEIRO UNIDA POR DIAS MELHORES (PSDB, PROS, PSD, PSC, PSL, PROGRESSISTAS, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA, PDT), representada por SEBASTIÃO NAPOLE BERTO BEZERRA DA SILVA, CPF 035.476.384-96, com endereço na rua Delfino Teixeira de

Vasconcelos, n. 627, centro, Monteiro – PB”, qualificações nos autos, por meio de seus Patronos, ajuizaram apresentação eleitoral em desfavor de “VITRINE DO CARIRI - www.vitrinedocariri.com.br - , CNPJ 09.161.100/000174, cujo responsável é FRED KENNEDY DE ALMEIDA MENEZES, brasileiro, portador do CPF nº 235.870.245-53, domiciliado na Rua Padre Artur Cavalcante,39, Centro CEP: 58500-000, Monteiro – PB; CARIRI LIGADO - [hp://caririligado.com.br/](http://caririligado.com.br/) - cujo responsável é JOSE GEORDIE E SILVA FILHO, portador do CPF nº 060.679.654-10, nascido em 13.10.85, RUA PHILADELPHO PINTO DE CARVALHO, Nº 167, APTO 303, AERoclube, CEP: 58.036-105, JOÃO PESSOA/PB, e O PIPOCO - [hps://opipoco.com.br/](https://opipoco.com.br/) - cujo responsável é RICARDO MEDEIROS BATINGA DE FREITAS, CPF 893.320.754-68 e VALDIN JOSE LEITE DE ANDRADE, portador do CPF nº 055.619.094-79, nascido em 17.04.85, domiciliado na RUA MARIA DA SALETE P BEZERRA, nº 141, ALTO SAO VICENTE, CEP 58500-000, cidade de MONTEIRO/PB”, Id 13802453 .

Argumenta, em suma, que “os três portais representados divulgaram notícia sabidamente inverídica, Fake news, em relação às candidatas representantes”, sob o fundamento de que, “para tentar confundir o eleitorado, a matéria “plantada” nos portais traz a falsa informação de que os veículos foram abandonados na gestão da ex-prefeita EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE, todavia sem apresentar nenhum elemento que comprove tal alegação”, pelo que requer: a) o recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral negativa, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/19; b) a concessão de medida liminar para determinar que as matérias intituladas “Candidata a prefeita de Monteiro faz denuncia de abandono de ambulâncias feito pela própria Mãe”, bem como todo seu conteúdo sejam prontamente retiradas do ar pelos representados até julgamento do mérito da presente representação, sob pena de crime de desobediência; c) a citação dos representados para apresentarem defesa, se quiserem, no prazo legal; d) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a condenação dos representados na sanção de multa prevista nos art. 243, IX e 323 do Código Eleitoral e no art. 57-D, §2.º, da Lei 9.504/1997, bem como na Resolução 23.610/2019 do E. TSE, art. 2.º, §4.º e art. 27, §1.º”, Id, 14066391.

Juntou documentos, Id 13802461.

Decisão indeferimento da tutela de urgência, Id 15197832.

Notificada, a parte ré, assistida por sua Defesa, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que não há imputação de fato sabidamente inverídico, Id 15991317.

Juntou documentos, 15991329.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido, Id 16396094.

É o relatório. Decido.

A representação não admite dilação probatória, nos termos do art. 96, 1º, da LE.

Na linha da Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014).

Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, e assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Registre-se que no contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstenham de banalizar decisões que limitem o seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.

Nesse sentido, vale lembrar que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). Analisando detidamente os autos, não antevejo, na

matéria impugnada, divulgação de conteúdo, na compreensão da doutrina e da jurisprudência, capaz de justificar restrição pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese, falta um elemento essencial, qual seja, a informação sabidamente inverídica. A jurisprudência do egrégio TSE já assentou que, para ser qualificada como sabidamente inverídica, a mensagem deve “conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010) e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Anote-se, ainda, como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente **os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro"** (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293) (grifo nosso).

Para avaliar a inverdade atribuída à matéria, seria necessário transformar a representação em procedimento investigatório com a finalidade de comprovar a veracidade das versões sustentadas pelas partes, procedimento que não condiz com a celeridade da Justiça Eleitoral (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010).

Nesse contexto, não há, a nosso ver, na matéria questionada, afirmações que denotem falsidades evidentes, perceptíveis de plano. Em face desse contexto, ponderando os valores constitucionais envolvidos, entendo que não assiste razão à parte representante. Entendo que não cabe ao Poder Judiciário interferir no método adotado pelo veículo de comunicação social a fim de direcionar o modo de apresentação da sua linha editorial, porquanto prevalece no Estado Democrático de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de informação e imprensa. Assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, DJe de 6.11.2009:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. **Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados (grifo nosso).**

Na linha do que foi exposto pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no voto que proferiu no RCand 0600903-50, compreendo que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mais do que outros tribunais superiores, tem natureza jurídica de “Corte de passagem” ao STF, dado que composto por 6 (seis) ministros do STF (3 titulares e 3 suplentes). Dessa forma, “o respeito às decisões do STF e mesmo à ideologia subjacente à sua “doutrina jurisprudencial” atual há de ser observada”. Assim sendo, colaciono precedente da excelsa Suprema Corte que bem traduz o entendimento quanto à matéria:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. **1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No**

juízo de julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl nº 223-28/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9.5.2018) (grifo nosso).

No caso concreto, a alegação é de que a matéria jornalística seria inverídica, ao argumento de que a imprensa não teria feito prova de sua alegação. No entanto, entendo que a matéria jornalística não é manifestamente inverídica, estando aparentemente fundamentadas em laudo, nem a parte autora fez prova dessa manifesta inveracidade. De fato, em verdade, a aposição de novos símbolos de marca da municipalidade não exclui a possibilidade de que os veículos tenham sido adquiridos em momento anterior. Por fim, ressalto que a matéria jornalística não apresente conteúdo ofensivo e, a nosso ver, não pode ser caracterizada como manifestamente inverídica.

Pois, da atenta leitura que fiz da matéria jornalística em evidência, sopesados os valores constitucionais em jogo, concluo que a nota jornalística impugnada traduz pleno exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores. Portanto, entendo ser o caso de improcedência dos pedidos. Nessa direção, em respeito às fontes, confira-se o sentido da jurisprudência do egrégio TSE que fundamenta esta decisão, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.
2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.
3. **Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).**
4. **A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.**
5. Recurso desprovido.

(Representação nº 060142055, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018) (grifo nosso).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelos fundamentos acima expostos, nos termos dos arts. 58 e seguintes da LE, 27 e seguintes da Resolução 23.610/TSE e da jurisprudência do excelso STF e do egrégio TSE.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se as partes desta sentença. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, 15.10.2020.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz Eleitoral